CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 16/2023

AUTOR DO PROJETO: Vereador Suica.

EMENTA: "Dispõe sobre a isenção de pagamento/cobrança de taxa e/ou preço público para exercício de atividades de comércio informal em logradouros públicos, cujo exercente possua residência no circuito/percurso a ser realizado durante o Carnaval no Município de Salvador/BA."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa isentar o exercente que possua residência no circuito/percurso a ser realizado o Carnaval, do pagamento de taxa e/ou preço público para exercício de atividades de comércio informal em logradouros públicos.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se, consoante ao Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em diminuição de receita ao município, e não se trata de matéria tributária, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da

receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que a isenção das taxas e/ou preço público que indica implicaria em diminuição de receita ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Ainda, imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo para legislar sobre matéria tributária, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 16/2023**.

Sala das Comissões, 28 de março de 2023.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD